

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	37
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	40

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de maio de 2022

Publicação: Segunda-feira, 23 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/001382/2022

ACÓRDÃO Nº 232/2022 – SPL

DECISÃO PLENÁRIA: 445/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO – CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012.

RECORRENTE: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES (GESTORA).

ADVOGADO(S): VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) (PROCURAÇÃO - PEÇA 05).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GESTORA NÃO RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1 – A recorrente não deve ser responsabilizada pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o gerenciamento dos valores compete exclusivamente ao prefeito municipal.

2 – Mostra-se cabível a reforma da decisão impugnada, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano. Exercício de 2012. Conhecimento e provimento do recurso. Modificação para julgamento de regularidade com ressalvas e redução da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17) – ratificado em sessão, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 518/2021-SSC, para julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS, exercício 2012, sob responsabilidade da Sr^a. Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, reduzindo-se a multa para 300 UFR-PI à gestora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção do julgamento de Irregularidade das contas recorridas. Quando da emissão do seu voto, acompanhando o voto do Relator, o Cons. Substituto Alisson Araújo destacou, no caso concreto, a exclusão de responsabilidade de todos os que fizeram parte da administração, e que, de certo modo, interagiram na execução dos atos ora discutidos.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 14, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/022304/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Parecer Prévio nº 064/2022 – SPC com as devidas alterações: Leia-se: “PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO” ao invés de “PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR”.

PARECER PRÉVIO Nº 064/2022 - SPC

DECISÃO Nº 322/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 229-B) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara/PI. Exercício 2019. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atrasos no envio da LOA; Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Inobservância do percentual máximo de 5% dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Distorção Idade-Série; IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Déficit na execução orçamentária sem adoção das providências previstas; Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar; Elevado aumento da dívida flutuante; Impropriedades nos demonstrativos contábeis relativos à contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF; Divergência entre as informações prestadas no sistema SAGRES e as constantes no anexo 13 (Balanço Financeiro) do Balanço Geral; Divergências entre informações prestadas no sistema SAGRES e as constantes no anexo 14 (Balanço Patrimonial) do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 292/2022 de 05/05/2022, publicada na página 10 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 083/2022 de 06/05/2022), nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 10 de maio de 2022.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/003099/2022

ACÓRDÃO Nº 242/2022 - SPL

DECISÃO Nº 466/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REFERENTE AO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REFERENTE AO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa para 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.º 902/2021-SPL para reduzir para 500 UFR-PI a multa aplicada ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28)

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado para a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003232/2022

ACÓRDÃO Nº 243/2022 - SPL

DECISÃO Nº 467/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA EM PRESTAR INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de fornecimento de informações solicitadas por este Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei 5.888/2009 e art. 190 do Regimento Interno do TCE-PI.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/005268/2018 – PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reduzir a multa para 2.000 UFR-PI e ampliar prazo para apresentação por mais 120 dias. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão n.º 902/2021-SPL para reduzir para 2.000 UFR-PI a multa aplicada ao Sr. Valdinei Carvalho de Macedo, com a ampliação do prazo para apresentação do plano por mais 120 dias, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os(as) Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

PARECER PRÉVIO Nº 045/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

PREFEITA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa plausível pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) envio intempestivo da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA); b) impropriedades verificadas na análise da abertura de

créditos adicionais; c) envio intempestivo das prestações de contas mensais; d) não envio de peças exigidas pela resolução TCE/PI nº 39/2015; e) envio intempestivo do balanço geral; f) contabilização a menor da COSIP; g) gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; g) divergências entre as informações constantes no sagres contábil e nos demonstrativos encaminhados pelo sistema DOCUMENTAÇÃO WEB; h) inconsistências nos demonstrativos e dados para apuração do percentual mínimo com despesas com ações e serviços públicos de saúde-DASPS; i) despesa com pessoal do poder executivo superior ao limite legal; j) inconsistências verificadas nas demonstrações da dívida fundada interna e flutuante; l) avaliação do município – portal da transparência; m) ausência de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS em seus valores integrais, deixando de recolher o total de R\$ 220.505,89 da patronal no período de janeiro e fevereiro e de junho a dezembro de 2016; n) receita de contribuição em regime de parcelamento; o) ausência da adoção de medidas visando à validação do certificado de regularidade previdenciária do município, invalidado desde 21-09-2011; e p) processos: Representação TC-015853/2016 e Representação TC-021101/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara, nº 11 em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 219/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO (TC/011986/2016) DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL;

ADVOGADO DA REPRESENTADA: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS);

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. O art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8º, caput, e § 2, da Lei n.º 12.527 /2011, preveem que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

2. Logo, existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/011986/2016) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da representação. Pela procedência. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/011986/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/011986/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 220/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO (TC/017265/2016) CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL;
 ADVOGADO DA REPRESENTADA: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) –
 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE.

1. O art. 47 da Resolução TCE/PI nº 39/2015 determina que as informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição.

2. Logo, a conduta da gestora de enviar as prestações de contas mensais a destempo viola o princípio da transparência e prejudica o efetivo exercício do controle externo por parte deste Tribunal.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/017265/2016) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento da representação. Pela não aplicação de multa a gestora. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017265/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/017265/2016, o Acórdão TCE/PI nº 260/2017, às fls. 01/02 da peça 25 do processo TC/017265/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da

peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01, fl. 01 da peça 17 e fls. 01/02 da peça 20 do processo TC/017265/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **pela não aplicação de multa** à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal), “devendo as irregularidades apontadas repercutirem no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 221/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA OS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NÃO PRESENTARAM RELATÓRIO DEMONSTRANDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E OS DÉBITOS EXISTENTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2013 A 2016.

REPRESENTADAS: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL; E

MARLENE DE PINHO BORGES – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA.

ADVOGADO DAS REPRESENTADAS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE.

1. É irregular a não apresentação de relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos ao Fundo Previdenciário e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016, eis que impossibilita o controle externo por parte deste tribunal acerca dos débitos previdenciários.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/015853/2016) CONTRA A PREFEITURA E CONTRA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela não aplicação de multa a gestora. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 1.154/16 e 1.181/16, à fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 07 do processo TC/015853/2016, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/015853/2016, o Acórdão TCE/PI nº 259/2017, às fls. 01/02 da peça 33 do processo TC/015853/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01 do processo TC/015853/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa à gestora**,

Sra. Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal), “devendo as irregularidades apontadas repercutirem no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 222/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI, NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO DA REPRESENTADA: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE.

1. É irregular a não apresentação das contas mensais pelo ente público competente (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), eis que vai de encontro ao princípio da transparência e prejudica o efetivo exercício do controle externo por parte deste Tribunal.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/018900/2016) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela não aplicação de multa a gestora. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018900/2016, o Acórdão TCE/PI nº 3.322/2016, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/018900/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018900/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (*Prefeita Municipal*), “devendo as irregularidades apontadas repercutirem no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 223/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTO NÃO ENVIO DO BALANÇO GERAL À CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

REPRESENTANTE: VEREADOR RAIMUNDO BORGES DA PAZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO EXTEMPORÂNEO DO BALANÇO GERAL À CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. O envio extemporâneo do Balanço Geral à Casa Legislativa viola o art. 33, IV, Constituição Estadual e art.4º, Resolução TCE/PI nº 39/15, que determinam que deve ser efetuado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/011822/2016) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela não aplicação de multa a gestora. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 do processo TC/011822/2017, o Acórdão TCE/PI nº 2.580/17, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/011822/2017, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM,

à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/011822/2017 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (*Prefeita Municipal*), “devendo as irregularidades apontadas repercutirem no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 224/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA, ELENANDO, EM SÍNTESE, A RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEM O RESPECTIVO REPASSE ÀS ENTIDADES DEVIDAS, O ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES E O REPASSE DE DUODÉCIMOS A MENOR À CÂMARA MUNICIPAL

INSPECIONADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO DA INSPECIONADA: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DESCONTADOS DOS SERVIDORES RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE.

1. Na prática administrativa, a consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, em razão de obrigações contraídas com a Administração ou terceiros habilitados.

2. Realizadas tais operações pelos servidores, é obrigação legal do gestor público providenciar o repasse para as respectivas instituições financeiras dos valores descontados da folha de pagamento dos beneficiários.

2. O não repasse dos descontos relativos às operações de empréstimos consignados às instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o próprio órgão ao qual estão vinculados repassa para os bancos os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes de empréstimos contratados, por exemplo, a Administração utiliza-se das referidas quantias, possivelmente aplicando-as em despesas que devem ser quitadas com recursos públicos.

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA (TC/016640/2016) NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela procedência. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/016640/2016, os relatórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 07 e fls. 01/03 da peça 25 do processo TC/016640/2016 e às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/016640/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da inspeção, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **pela procedência da presente inspeção ordinária** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 225/2022-SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATOS DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI, NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL) E PARCELAMENTOS EM VIGOR, NO MÊS DE OUTUBRO

REPRESENTADA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (FL. 26 DA PEÇA 25 DO PROCESSO TC/021101/2016)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO ENTE. IRREGULARIDADE.

1. Comprovada a não apresentação de documentos que comprovam o recolhimento ao Fundo Previdenciário Municipal das contribuições devidas, impõe-se a decisão de irregularidade, posto que impossibilita o controle externo por parte deste Tribunal acerca dos débitos previdenciários.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO (TC/021101/2016) CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela não aplicação de multa a gestora. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.383/2017, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/021101/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01, fl. 01 da peça 14 e fls. 01/02 da peça 28 do processo TC/021101/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **pela não aplicação de multa à gestora**, Sra. Gesimar Neves Borges Costa (Prefeita Municipal), “devendo as irregularidades apontadas repercutirem no julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 226/2022 – SPC
DECISÃO Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

ORDENADOR DE DESPESAS: NEUDENOR VAZ DA COSTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADOS: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 65)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É permitida a dispensa de licitação de obras e serviços desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

2. A realização de diversas licitações por convite, cuja soma ultrapassou o valor máximo permitido para a modalidade, demonstra que o administrador público fracionou a despesa e não utilizou modalidade licitatória mais rigorosa que permitiria maior concorrência e realização conjunta das obras, conduta que viola a Lei de Licitações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neudenor Vaz da Costa, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Publicação extemporânea de instrumentos contratuais; ii) Fragmentação de despesas; iii) Levantamento de débitos com a Eletrobrás e a Agespisa; iv) Descumprimento dos prazos de cadastro e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (TCE/PI); v) Atraso na publicação e no envio ao TCE/PI, do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; vi) Ausência de regulamentação para fornecimento de refeições a servido; vii) Despesas que não se enquadram nos gastos com Educação; viii) Valor da despesa paga superior ao licitado; ix) Classificação contábil inadequada (Dívida Contratual); x) Irregularidades no Termo de Ratificação da Dispensa; xi) Distorção nas Despesas com Pessoal; xii) Pagamentos de multas e juros pelos atrasos nos pagamentos de obrigações Sociais; xiii) Irregularidades verificadas nas despesas com serviços de limpeza pública; e xiv) Denúncias: Processo TC/018900/2016, Processo TC/011986/2016, Processo TC/017265/2016, Processo TC/015853/2016, Processo TC/011822/2017, Processo TC/016640/2016 e Processo TC/019181/2016, Processo TC/021101/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator..

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Neudenor Vaz da Costa** (Ordenador de Despesas e Secretário Municipal de Finanças), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 227/2022-SPC
DECISÃO Nº 254/2022

OBJETO: SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA ALEGRE-PI

DENUNCIADO: NEUDENOR VAZ DA COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DENUNCIANTE: EVA MARIA DOS SANTOS LEMOS – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA ALEGRE-PI (SINDSERM)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): JOÃO DIAS DE SOUSA JÚNIOR (OAB/PI nº 3.063) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EVA MARIA DOS SANTOS LEMOS/PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAGOA ALEGRE/PI – FL. 09 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. PAGAMENTO COM ATRASO DO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É irregular o reiterado pagamento com atraso dos salários aos servidores públicos, eis que prejudica o sustento do servidor e de toda a sua família, bem como vai de encontro aos princípios que referem a Administração Pública, principalmente o da legalidade administrativa.

SUMÁRIO: DENÚNCIA (TC/019181/2016) CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo conhecimento. Pela procedência. Devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/019181/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07 do processo TC/002986/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/002986/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45 do processo TC/002986/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59 do processo TC/002986/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 do processo TC/019181/2016 e às fls. 01/64 da peça 62 do processo TC/002986/2016, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78 do processo TC/002986/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “devendo as irregularidades apontadas repercutir no julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Lagoa Alegre-PI (exercício financeiro de 2016)”..

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 228/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR: JOSÉ MILTON NEVES BORGES

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 75)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 5º da Resolução TCE nº 39/2015 determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

2. Logo, comprovada o desrespeito ao normativo deste Tribunal, bem como a divergências na apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento de ensino, impõe-se o julgamento de irregularidade das contas apresentadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Milton Neves Borges, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) divergência verificada na análise do fluxo financeiro do FUNDEB; ii) divergências detectadas na análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento de ensino; iii) ausência de processos licitatórios; iv) ilegalidade no pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB; v) despesas que não se enquadram nos gastos do FUNDEB; e vi) pagamentos de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Milton Neves Borges** (*gestor do FUNDEB*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 229/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA: MARIA DE NAZARÉ ROCHA SOUSA NETA

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 41)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considerando que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, não se enquadrando em serviço de prestação continuada, a existência de despesas realizadas no período posterior sem os respectivos processos licitatórios viola o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora, Sra. Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) ausência de processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga

do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta (gestora do FMS) no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 230/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA: MARIA DALVA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considerando que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, não se enquadrando em serviço de prestação continuada, a existência de despesas realizadas no período posterior sem os respectivos processos licitatórios viola o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora, Sra. Maria Dalva dos Santos Nunes, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) ausência de processos licitatórios; e ii) pagamento de pessoal classificado em serviços de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Dalva dos Santos Nunes (gestora do FMAS), no **valor correspondente a 200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 231/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE WALL FERRAZ/ LAGOA ALEGRE DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

GESTORA: MARIA DE NAZARÉ ROCHA SOUSA NETA.

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 41).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considerando que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, não se enquadrando em serviço de prestação continuada, a existência de despesas realizadas no período posterior sem os respectivos processos licitatórios viola o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UMS/WALL FERRAZ DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora, Sra. Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta (gestora da UMS), no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) ausência de processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria de Nazaré Rocha Sousa Neta (gestora da UMS) **no valor correspondente a 200 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 232/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE - LAGOA ALEGRE PREV (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA: MARLENE DE PINHO BORGES

ADVOGADO(S): VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI nº 6.989) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREVIDENCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS EM SEUS VALORES INTEGRAIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 58, § 1.º da Lei Municipal n.º 223/2007 determina que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser recolhidas até o dia 10 subsequente ao mês da competência.

2. Ainda que tenha havido parcelamento para o pagamento de débitos previdenciários do município, o descumprimento de tais acordos, além de acarretar o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, acarreta a maior incidência de juros e multas previstos na legislação de regência, contribuindo para o aumento da dívida municipal e tornando cada vez mais improvável a solução do problema.

3. Logo, comprovado nos autos a existência de contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal pela gestora, impõe o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMPS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pela julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa a gestora, Sra. Marlene de Pinho Borges (gestora do FMPS), no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Ausência de procedimento licitatório; iii) Ausência de recolhimento das contribuições devidas ao RPPS em seus valores integrais, deixando de recolher o total de R\$220.505,89 da patronal; iv) Receita de contribuição em regime de parcelamento; e v) ausência da adoção de medidas visando à validação do certificado de regularidade previdenciária do município, invalidado desde 21-09-2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Marlene de Pinho Borges** (*gestora do FMPS*) no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/002986/2016

ACÓRDÃO Nº 233/2022 – SPC

DECISÃO Nº 254/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

PRESIDENTE: WLADIMIR BARROS DO REGO MOTA

ADVOGADA(S): PATRÍCIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 3.184) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Resolução TCE/PI nº 39/2015 elenca as peças componentes da prestação de contas mensal que devem ser enviadas a este Tribunal.

2. Desse modo, irregular a conduta do gestor que deixa de enviar a este Tribunal as peças obrigatórias que compõe a prestação de contas mensal, posto que patente a prejuízo a atuação desta Casa no exercício do controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora, Sra. Wladimir Barros do Rego Mota, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; e ii) Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/58 da peça 07, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50 da peça 45, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 59, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/64 da peça 62, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/80 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Wladimir Barros do Rego Mota** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 002.873/2022

ACÓRDÃO N.º 229/2022 - SPL

DECISÃO N.º 437/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA MONSENHOR CHAVES – FMC

RECORRENTE: SR. LUÍS CARLOS MARTINS ALVES – GESTOR DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO RELACIONADO: TC/022.540/2019 (CONTAS DE GESTÃO)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS OCORRÊNCIAS SÃO DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO ALEGADO.

No que concernem às irregularidades presentes no Acórdão recorrido, os argumentos apresentados pelo recorrente não são capazes de sanar as falhas apontadas, não havendo, portanto, motivo para modificação do decisum.

Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves. Contas de gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), a proposta de voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provento, mantendo-se inalterada a Deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 799/2021.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 013, de 5 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.456/2019

ACÓRDÃO N.º 284/2022 - SSC

DECISÃO N.º 334/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE SERVIÇOS LTDA – COMSERVI

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ALCIDES MACHADO VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

SR. RUI SANTIAGO ALVES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2019, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO.

A materialidade do ilícito administrativo está demonstrada na peça n.º 01 do caderno processual, que comprova a ausência do projeto básico

do processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Curralinhos.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Francisco Alcides Machado Vieira e o Sr. Rui Santiago Alves, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidências presentes nos autos.

Sumário. Município de Curralinhos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao prefeito municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM, peça 04; o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedentes os fatos narrados na presente Representação; b) Aplicar Multa de 4.000 UFR, ao Sr. Francisco Alcides Machado Vieira, Prefeito Municipal de Curralinhos, no exercício financeiro de 2019, haja vista a ausência do projeto básico no processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2019 e o elevado valor da contratação, conforme o disposto no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Determinar ao Prefeito Municipal de Curralinhos que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a anulação do processo licitatório Tomada de Preços n.º 004/2019 e todos os atos oriundos do certame, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 014, de 4 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.140/2021

ACÓRDÃO N.º 231/2022 - SPL

DECISÃO N.º 441/22

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC N.º 001.974/2016

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECORRENTE: SR. HENRIQUE DE SOUSA MOURA

ADVOGADO: DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO – OAB PI N.º 122/93B E OUTRO (PROCURAÇÃO, PÇ. 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.974/2016 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ACÓRDÃO N.º 018/2021 – SPC)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. LEGALIDADE DA PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Segundo as informações enviadas pela ALEPI, a vantagem pessoal possui fundamento no art. 26 da Lei Estadual n.º 5.726/2008 e é composta pela Referência – Progressão Horizontal (parágrafo único do art. 206 da LC Estadual n.º 13/94), Gratificação Adicional Triênio (art. 65 da LC Estadual n.º 13/94) e direito adquirido (referente à incorporação de cargo em comissão).

Em relação ao direito adquirido, o mesmo se trata de uma incorporação pelo exercício do cargo em comissão de Fotógrafo da Casa Legislativa do Estado do Piauí.

Sumário. Estado do Piauí. Assembleia Legislativa. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da DRA, peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Pedido de Reexame, para, no mérito, Dar-lhe

Provimento, modificando-se o Acórdão n.º 018/2021-SPC para julgar legal o ato concessório (Ato da Mesa n.º 365/2015) que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao Sr. Henrique de Sousa Moura, já qualificado nos autos, autorizando o seu registro, por entender que as informações prestadas são suficientes para comprovar a regularidade dos seus proventos.

Presentes: os(as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 013, de 5 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.818/2021

ACÓRDÃO N.º 230/2022 - SPL

DECISÃO N.º 440/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULENTE: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB PIN.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 12)

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ATIVIDADES MEIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de Cooperativa, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de pessoalidade e subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam

atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A administração pública ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela legislação infraconstitucional, quer seja a Lei n.º 8.666/93 ainda em vigor ou a novel legislação editada pela Lei n.º 14.133/2021.

Sumário. Consulta. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta conforme o voto do Relator e o parecer técnico da DAJUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, peça 16; o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR, peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer a Consulta, para, no mérito, por respondê-la da seguinte forma: a) a contratação de mão-de-obra pela administração pública, através de Cooperativa, será possível quando se tratar de serviços ligados à atividade meio e desde que inexistam as características de pessoalidade e subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; b) a administração pública, ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio, deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, regulamentado pela legislação infraconstitucional, quer seja a Lei Federal n.º 8.666/93 ainda em vigor ou a novel legislação editada pela Lei n.º 14.133/2021.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 013 de 5 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.586/2018

ACÓRDÃO N.º 246/2022 - SPL

DECISÃO N.º 472/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO – SUBSÍDIOS DE VEREADORES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

GESTOR: SR. MARCOS SANTOS CARDOSO MOTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADO: DR. LINDEMBERG FERREIRA SOARES CHAVES – OAB PI N.º 17.541 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23, FL. 13)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAR A REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu, em Uniformização de Jurisprudência, acerca da fixação dos subsídios, nos autos do processo TC n.º 014.023/18, conforme Acórdão 1.591/19, o que deve ser seguido pelas legislaturas seguintes.

Sumário. Município de Hugo Napoleão. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório, peça 14; a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFAM, peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar o processo, sem manifestação de mérito.

Presentes: os(as) Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 014, de 12 de maio de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.163/2015

PARECER PRÉVIO N.º 55/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 47, FL. N.º 17)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO)

CONTADOR: CONPLAN LTDA. CRC N.º 145/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE PI N.º 09/2017. ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS.

Em relação às impropriedades relativas à ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa TCE PI n.º 09/2017 e ao envio intempestivo dos balancetes mensais, as sanções cabíveis já foram providenciadas por esta Corte de Contas.

Sumário. Município de Madeiro. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo dos balancetes mensais; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE n.º 09/2014; c) Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI nº 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 110), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em dissonância com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.053/2015, APENSADO AO TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 198/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE PI

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17, FLS. 09)

DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB PI Nº 1.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 18, FLS. 09), REFERENTES AO TC/008053/2015)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB 12.437 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 106, DO TC/005163/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

O gestor rescindiu o contrato com a empresa em 25.05.2015 e não houve despesas com a empresa após essa data.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação, sem aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez

Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111) do TC/005163/2015, considerando os autos da Representação TC/008053/2015 apensada ao TC/005163/2015, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação TC n.º 008.053/2015, sem aplicação de multa ao Sr. Cassimiro de Araújo Neto.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente, em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.521/2016, APENSADO AO TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 199/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE PI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 12, FLS. 14, PELO PREFEITO MUNICIPAL)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB 12.437 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 106, DO TC/005163/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS.

O gestor, ao remeter sua prestação de contas, já tem o valor da multa, por dia de atraso, calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111) do TC/005163/2015, considerando os autos da Representação TC/004521/2016 apensada ao TC/005163/2015, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em Julgar Procedente Representação TC n.º 004.521/2016.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente, em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.048/2015, APENSADO AO TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 200/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE PI

REPRESENTADO: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 15, FLS. 12, PELO PREFEITO MUNICIPAL)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB 12.437 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 106, DO TC/005163/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MADEIRO. BLOQUEIO DAS CONTAS DO ENTE MUNICIPAL.

O gestor, ao remeter sua prestação de contas, já tem o valor da multa, por dia de atraso, calculado pela Secretaria das Sessões, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2014.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111) do

TC/005163/2015), considerando os autos da Representação TC/021048/2015 apensada ao TC/005163/2015, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação TC n.º 021.048/2015.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente, em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 201/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 47, FL. N.º 17)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO)

CONTADOR: CONPLAN LTDA. CRC N.º 145/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 008.053/2015 – REPRESENTAÇÃO

TC N.º 004.521/2016 – REPRESENTAÇÃO

TC N.º 021.048/2015 – REPRESENTAÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVA À DESPESA COM SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇO, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO.

No tocante a ausência de procedimento licitatório relativa à despesa com serviços de varrição, capina, roço, coleta e transporte de lixo, compulsando-se os autos, constatou-se que, embora intempestivamente, o processo Pregão Presencial n.º 004/2015, foi cadastrado e finalizado no sistema de acompanhamento de procedimentos licitatórios desta Corte de Contas (Vide TC-N-0011090/15).

Contudo, restou demonstrada a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar a conformidade dos atos atestados pela Secretaria do Tribunal no Pregão Presencial n.º 004/2015.

Sumário. Município de Madeiro. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Improriedades na análise dos recursos vinculados – *ocorrência parcialmente sanada*: Verificou-se o não envio dos Extratos Bancários das Aplicações Financeiras referentes às seguintes contas: 23.570-9; 22.548-7; 23.880-0; 24.305-1 e 24.545-2. b) Ausência procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122,II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 2.500 UFRs PI, ao Prefeito Municipal, Sr. José Cassimiro de Araújo Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79,I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 1.750 UFRs PI, caso comprove, no prazo 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado; c) Instaurar Tomada de Contas Especial no âmbito desta

Corte, com fulcro no art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pelas irregularidades no Pregão Presencial n.º 004/2015 do Município de Madeiro, cujo objeto foi “contratação de empresa para realizar a limpeza pública e o roço nas estradas vicinais do Município durante o ano de 2015”, e teve como vencedora Teresinha de Sousa e Silva, pelo valor de R\$ 756.933,48, consoante Termo de Homologação (pç. 49, fls. 41), vez que, conforme apontado no Relatório de Contraditório (pç. 84, fls. 7/8, item 2.2.1.2): não foi cumprido o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação e a realização do certame; não consta da proposta ou da Ata o valor contratado, de R\$ 756.933,46, e não foi possível se chegar a esse valor examinando os valores expressos na proposta, além de que o valor do contrato extrapolou o valor previsto (R\$ 600.000,00);

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 202/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO - GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 47, FL. N.º 19)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO – PÇ. 106)

CONTADOR: CONPLAN LTDA. CRC N.º 145/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO DO ÚNICO ACHADO DE AUDITORIA.

PROCESSO: TC N.º 005.163/2015

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade das contas em epígrafe.

Sumário. Município de Madeiro. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério – FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas.

IMPROPRIEDADE APURADA: o único achado de auditoria foi considerado sanado pela Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 112), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização do Magistério, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Gomes de Araújo - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 203/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR. CLEUDIMAR CARDOSO – GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 47, FL. N.º 19)

DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL – OAB PI N.º 12.437 (COM SUBSTABELECIMENTO)

CONTADOR: CONPLAN LTDA. CRC N.º 145/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANEAMENTO DO ÚNICO ACHADO DE AUDITORIA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade das contas em epígrafe.

Sumário. Município de Madeiro. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas.

IMPROPRIEDADE APURADA: o único achado de auditoria foi considerado sanado pela Secretaria do Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), a sustentação oral do advogado, Dr. Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB PI 12.437 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 113), e

o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cleudimar Cardoso - gestor do Fundo Especial, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.163/2015

ACÓRDÃO N.º 204/2022 - SSC

DECISÃO N.º 266/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MADEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. CLAEHNTON GOMES SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO CRC N.º 8152

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos demonstram o cometimento de falhas atinentes ao ato fixador dos subsídios dos vereadores, que também não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, em face da pouca materialidade.

Sumário. Município de Madeiro. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio intempestivo de 4 dias na prestação de contas mensal relativa a dezembro; b) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE PI n.º 09/2014; c) Variação dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, peça 39; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 86), o voto do Relator (peça 114), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Madeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Claehton Gomes Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Claehton Gomes Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 200 UFRs PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão, seu pagamento integral ou parcelado.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006435/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO XAVIAR BRITO

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 146/2022 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, garantida a paridade (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC nº 47/05) concedida à servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO XAVIAR BRITO, CPF nº 273.449.163-04, RG nº 723101-SSP-PI, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Matrícula: 010078; Especialidade: Auxiliar de Administração, Referência: C4, Lotação: SAAD RURAL de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.081, em 09/08/2021 (fls. 62, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022MA0418 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.139/2021 (fl. 52-53, peça 01), datada de 30/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (Um mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO XAVIER BRITO	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 010078
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: "C4"
LOTAÇÃO: SAAD RURAL	CPF: 273.449.163-04
<i>Remuneração do Cargo Efetivo</i>	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008 c/c a Lei Complementar 5.255/2018.....	R\$ 1.381,36
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Complementar 5.255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.579,41

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007233/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI

RESPONSÁVEL: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 157/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Agricolândia.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 19/05/2022, às 04:30, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Agricolândia tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Assim, REVOGO a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas concedida e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/007244/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 158/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/05/2022, às 04:41:00, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 19/05/2022, às 04:30, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Assim, REVOGO a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas concedida e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/006437/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 C/C EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA SOLIMAR DOS SANTOS, CPF Nº 373.583.833-20, RG Nº 632.405-SSP-PI

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 159/2022 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC nº 47/05), concedida à servidora Sra. **Maria Solimar dos Santos**, CPF nº 373.583.833-20, RG nº 632.405-SSP-PI, matrícula nº 000284, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade: Auxiliar de Administração, Referência: C6, Lotação, SEMF, com fundamento nos **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 3.082, de 10/08/2021**, (peça 1, fl. 79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0306 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1.155/2021 – IPMT** (Peça 1, fls. 70/71), em **02 de agosto de 2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria Solimar dos Santos**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.582,37(dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS PROVENTOS MENSAIS	
*Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.433,63
*Produtividade Operacional, nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$228,05
*Gratificação de Simbologia – DAM-2 nos termos do art. 185, da Lei nº 2.138/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresina).	R\$920,69
PROVENTOS A RECEBER	R\$2.582,37

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: T 007037/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO PROPORCIONAI AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSA MARIA PORTELA - CPF Nº. 065.442.153-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 160 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Sra. **Rosa Maria Portela**, CPF Nº. **065.442.153-68**, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula Nº. 3.867, da Secretaria de Saúde do Município de Piripiri – PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 40 da Lei Municipal nº 689/11 c/c o art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.887/04. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M.**, Edição Nº. 4.365 em 16-07-21 (fls. 1.).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0420 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 602/21 - IPMPI às fls. 1.95**, de 12 de julho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, **Rosa Maria Portela**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)**, conforme segue:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE	
MONTANTE DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES (146 CONTRIBUIÇÕES)	R\$176.606,72
MÉDIA DE 146 CONTRIBUIÇÕES	R\$1.209,64
PROPORCIONALIDADE 58,08%	R\$702,56
PROVENTOS A RECEBER (valor reajustado ao salário mínimo)	R\$1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 006.829/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.622/2021, DE 18.10.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JESUS MAURO ALVES FERREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Jesus Mauro Alves Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217.266.713-72 e portador da matrícula n.º 007208, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo – Auxiliar de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas do Município de Teresina – SAAD.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.582,37 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.433,63 Vencimento (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c LC Municipal n.º 5.255/18);
 - b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 3.746/08 c/c LC Municipal n.º 5.255/18);
 - b.3) R\$ 920,69 Gratificação Símbolo – DAM 2 (Lei Municipal n.º 2.138/92).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Jesus Mauro Alves Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.622/2021, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 2.582,37 (Dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao interessado, Sr. Jesus Mauro Alves Ferreira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.483/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.143/2021, DE 30.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARINALVA VERAS MEDEIROS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Marinalva Veras Medeiros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 350.524.143-15 e portadora da matrícula n.º 003493, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.755,33 (Dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$ 7.615,80 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.2) R\$ 1.616,37 Gratificação de Incentivo Operacional - GIO (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);
 - b.3) R\$ 1.523,16 Gratificação de Titulação 20% (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição a Sr.ª Marinalva Veras Medeiros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da LC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.143/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.755,33 (Dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) à interessada, Sr.ª Marinalva Veras Medeiros, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.520/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2022 – ADM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

SR. RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.900/2017 (ADMISSÃO DE PESSOAL – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DE CONCURSO PÚBLICO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise, para fins de registro, dos atos de admissão oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Demerval Lobão.

2. Cabe ressaltar que o concurso público em comento foi julgado regular, ante a ausência de vícios de natureza grave, conforme Acórdão n.º 1.318/18, acostado ao processo TC n.º 008.900/2017.

3. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório reportando que (pç. 6):

- a) foram cadastradas 85 (oitenta e cinco) admissões de servidores oriundas do referido concurso;
- b) a homologação do certame ocorreu em 13.07.2017 e foi publicada no DOM em 17.07.2017. Portanto, sua vigência se estendeu até 17.07.2019;
- c) as Leis Municipais n.º 527/2016 e 538/2017 foram apontadas como criadoras dos cargos no quadro administrativo do Poder Executivo Local;
- d) a quantidade de vagas criadas por lei é igual ou maior que o número de vagas providas para os cargos ofertados no certame;
- e) todos os servidores admitidos foram localizados na listagem de aprovados/classificados;
- f) a obediência à ordem de classificação foi respeitada, conforme editais de convocação, bem como os termos de desistência cadastrados no Sistema RH Web.

4. Ao final, o órgão de instrução concluiu que, em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 6), não se vislumbrou irregularidades, cumprindo, portanto, os requisitos para registro.

5. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que requereu o Registro dos atos de admissão elencados na Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 7).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. De fato, da análise promovida pela Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos à registro – DFAP, depreende-se que todos os requisitos autorizadores do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público em tela foram atendidos, de modo que não se vislumbrou nenhuma irregularidade referente ao mesmo.

9. Isto posto, DECIDO, Julgar Legal e Autorizar o Registro dos atos de admissão constantes da Tabela 2 (em apêndice) do Relatório de Instrução (pç. 6), em razão do cumprimento dos requisitos autorizadores para o registro.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 007.253/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2022 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h40min do dia 17.05.2022, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativas às competências de abril e agosto do exercício de 2021.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o *imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Não merece prosperar a cautelar.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que em 19.05.2022, às 4h30m, a Prefeitura Municipal de Pavussu, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de abril e agosto do exercício financeiro de 2021.

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.254/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2022 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

10. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h40min do dia 17.05.2022, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa à competência de maio do exercício de 2021.

11. Ao final, requereu, cautelarmente, o *imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada*, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2021, apontados no anexo.

12. É o relatório. Passo a decidir.

13. Não merece prosperar a cautelar.

14. Compulsando-se os autos, constata-se que em 18.05.2022, às 4h30m, a Prefeitura Municipal de Pedro II, encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas à competência de maio do exercício financeiro de 2021.

15. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

16. Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, com esteio no art. 402 do RI TCE PI, sem prejuízo da multa a ser calculada por dia de atraso, nos termos do art. 79, VII da lei Estadual n.º 5.888/09, bem como no art. 206, VII do RI TCE PI.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 006.752/2022

ATO PROCESSUAL:DM N.º 025/2022 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A. – CNPJ N.º 60.746.948/0001-12

REPRESENTADOS: SR. JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - CNPJ N.º 15.555.941/0001-69

ADVOGADOS: DR. LUIZ CARLOS STURZENEGGER – OAB/SP N.º 29.258, OAB/DF N.º 1.942-A E OAB/MG N.º 201.395-A; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 8)

DR. ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO – OAB/SP N.º 150.289, DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO – OAB/RS N.º 48.461; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE - PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 9)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Banco Bradesco S.A. em face dos senhores João Felix de Andrade Filho – Prefeito Municipal, José de Ribamar Carvalho – ex-Prefeito Municipal, exercício 2020, e do Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão, noticiando irregularidades no Contrato n.º 01.1409/2020, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 002/2020, ocorrido em 11.09.2020, cujo objeto é a “a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, efetivos, contratados e comissionados do Município de Campo Maior e concessão de crédito consignado em folha de pagamento”.

2. Segundo narrou a representante:

a. o Banco Bradesco fez o pagamento da quantia de R\$ 1.000.010,00 (um milhão e dez reais) em outubro de 2020 ao Município de Campo Maior para a execução do referido contrato;

b. o município recusou-se a executar o contrato e utiliza-se dos serviços da Caixa Econômica Federal para o processamento da folha de pagamento de seus servidores;

c. o banco ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, Processo n.º 0801109-28.2021.8.18.0026, em face do Município de Campo Maior, e teve sua demanda julgada procedente, ocasião na qual foi determinado ao Município que devolvesse o valor pago para a execução do contrato, devidamente corrigido;

d. além de ter descumprido o contrato firmado com o Banco Bradesco, o Município instaurou novo procedimento licitatório com o mesmo objeto sem que tenha ressarcido o representante pelos valores pagos para execução do Contrato n.º 01.1409/2020.

3. Ao final, requereu o recebimento da Representação, regular processamento e adoção das medidas pertinentes.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) contrato n.º 01.1409/2020; b) edital do Pregão Presencial n.º 002/2020; c) requerimento administrativo para dar início à execução do contrato; d) petição inicial e sentença originárias da demanda judicial que tramitou junto à 2ª Vara da Comarca de Campo Maior (Processo n.º 0801109-28.2021.8.18.0026).*

7. Em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, verificou-se que o município de Campo Maior firmou contrato com o Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão, proveniente do Pregão Presencial n.º 007/2022, cujo objeto é a realização de serviços de pesquisa e desenvolvimento de projeto com o objetivo de promover a avaliação econômico-financeira da folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI e concessão de crédito consignado em folha de pagamento, a fim de precificar estes ativos, para licita-los posteriormente e centraliza-los na instituição financeira que oferecer o melhor preço pelos negócios, a partir do preço mínimo apresentado pelo respectivo estudo de viabilidade e homologado pela administração municipal, para atender as demandas do município de Campo Maior.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar o possível descumprimento do Contrato Administrativo n.º 01.1409/2020, firmado entre o município de Campo Maior e o Banco Bradesco S.A., sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. João Felix de Andrade Filho – Prefeito Municipal de Campo Maior, do Sr. José de Ribamar Carvalho – ex-Prefeito Municipal, exercício 2020, e da empresa Instituto Brasileiro de Tecnologia, Empreendedorismo e Gestão - CNPJ n.º 15.555.941/0001-69, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 16 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.423/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.599/2021, DE 09.12.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ MARIA CAMINHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Maria Caminha, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 042.598.312-91, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Olívia da Silva Borborema Caminha, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 030.096.703-97 e portadora da matrícula n.º 0563587, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível "IV", da Secretariada Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.02.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.166,27 (Três mil, cento e sessenta e seis reais e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.055,82 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 160,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 3.166,27 Total;
 - b.4) R\$ 3.166,27 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – Dependente inválido);
 - b.5) R\$ 3.166,27 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Maria Caminha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.599/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.166,27 (Três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) ao interessado, Sr. José Maria Caminha, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 328/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Perdido de exoneração, protocolado sob o nº 007391/2022,

RESOLVE:

Exonerar o servidor abaixo relacionado do cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 23 de maio de 2022, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º, conforme enunciado.

Nome	Cargo	Matrícula
Ênio Nobre de Araújo	Assistente de Gabinete de Procurador	98096

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 329/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007464/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionado, no período de 23 a 25 maio de 2022 para realizar Fiscalização na Unidade Mista de Saúde de Francinópolis(PI), Itainópolis(PI) e Bocaina(PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antônia Carla Barros	Auditora de Controle Externo	97.205-3
Adriana Rodrigues Gomes	Auditora de Controle Externo	97.058-1
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 330/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 007465/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionado, no período de 23 a 28 maio de 2022 para realizar Fiscalização na Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena(PI) e Avelino Lopes(PI), atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diária:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
MARCIA ANDRÉIA BARROS COELHO	Auditora de Controle Externo	96.600-2
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditora de Controle Externo	97.009-3
HANDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Motorista	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2022

PROCESSO TC/005705/2022-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 002/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2022**- Código da UASG: 925466, tendo como objeto: o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada em imunização para fornecimento e aplicação da vacina contra gripe Influenza (H1N1) tetravalente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 20/05/2022

VENCEDOR ADJUDICADO	DESCRIÇÃO	ITEM	QUANT	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL R\$
SAN PIETRO VACINAS EIRELI CNPJ: 18.887.366/0001-90 INSC. ESTADUAL: 257152059	Fornecimento e aplicação de Vacina influenza a serem utilizadas ou comercializadas no Brasil na temporada de influenza de 2022 deverão estar em conformidade com o disposto na RESOLUÇÃO RE Nº 3.903, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021. A Vacina Influenza Quadrivalente atualizada pela OMS para a temporada 2022 do Hemisfério Sul, contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B, deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013 (linhagem B/Yamagata), adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas abaixo: - um vírus similar ao vírus influenza A/Victoria/2570/2019 (H1N1) pdm09 - um vírus similar ao vírus influenza A/Darwin/9/2021 (H3N2) - um vírus similar ao vírus influenza B/Austria/1359417/2021 (linhagem B/Victoria). Apresentação: Solução injetável. Embalagem: Cartucho com uma seringa preenchida contendo uma dose de 0,5 ml. Especificação. São de responsabilidade da CONTRATADA o transporte, armazenamento e o acondicionamento adequado do produto. Marca GSK. Registro MS: 1.0107.0314 Farm. Resp.: Monique Lellis de Freitas CRF-RJ Nº 11641.	1	668	53,00	35.404,00
VALOR TOTAL					35.404,00

Teresina (PI), 20 de maio de 2022.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

PORTARIA Nº 272/2022 –SA

Republicada por erro formal

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001019/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de Fiscal técnico e administrativo e suplente do Contrato 19/2022, celebrado com a Empresa Copy Systems Distribuidora, a contratação de empresa para prestação dos serviços de reprografia (outsourcing) na modalidade franquias mais excedentes, incluindo: gerenciamento através de software para contabilização e produção de documentos físicos coloridos e preto e branco, impressão efetivamente realizada.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Paulo de Sousa Coelho Filho	Fiscal	02.095-8
Laécio Silva de Moraes	Suplente	97.403-X
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Victor Gabriel Pereira Santos	Fiscal	98731
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Suplente	98660

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 274/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005551/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000393.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
26/05/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2022

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004015/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ELIZEU MARTINS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (Com procuração)

TC/013053/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MURICI DOS PORTELAS -CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS INTERESSADO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Com procuração datada de 20/07/2021) ; Luis Marcos Kramer Portela da Silva (OAB/PI nº 19.900) (Com procuração datada de 04/05/2022)

TC/009999/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/013922/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ-IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Construtora Maqterr Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JÚNIOR - EMPRESA Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

TC/010778/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAPITÃO DE CAMPOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS INTERESSADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002253/2020

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA P. M. DE SÃO FÉLIX (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI Objeto: Acompanhar a fase externa de processo licitatório em andamento, com vistas a aferir a regularidade na condução de tal certame Referências Processuais: Responsáveis: José Jailson Pio - Prefeito, José Arlindo Dantas dos Santos - Presidente CPL

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003320/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SANTA CRUZ DOSMILAGRES - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES INTERESSADO: WILNEY RODRIGUES DE MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014750/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/016421/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE OEIRAS - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa Reis Sá Unidade Gestora: P.

M. DE OEIRAS Referências Processuais: Empresa interessada no processo: R B Souza Ramos - ME, representada pelo advogado Renzo Bahury Ramos - OAB/PI nº8435 INTERESSADO: LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/019572/2021

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório - Concorrência nº 002/2021 – CPL/SETRANS/PI. Referências Processuais: Responsável: Hélio Isaías da Silva - Secretário Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração)

**CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001947/2020

AUDITORIA NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Concurso Público - Edital nº 001/2020 Referências Processuais: Responsável: Ozires Castro Silva - Prefeito Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006941/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Brenno Mendes Couto Costa - Representante da Empresa Engebrás Construções e Transporte Ltda. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com Procuração) INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) INTERESSADO: BRENNO MENDES COUTO COSTA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/013183/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO REFERENTE AO

CONVÊNIO Nº 002/2015 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL - FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

TC/007632/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE REFERENTE AO TERMO DE COFINANCIAMENTO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013793/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE QUEIMADA NOVA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA INTERESSADO: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/001164/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ELIZEU MARTINS REFERENTE AO TC/021893/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELIZEU MARTINS Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003949/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/016963/2017 - INSPEÇÃO NA P. M DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): CONPLAN CONTABILIDADE LTDA. Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração)

TC/003961/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NO TC/016963/2017 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Santana Advocacia e Consultoria Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI 10.959 (Com procuração)

TC/004019/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/016963/2017 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/000744/2020

AUDITORIA NA P. M. DE LUIS CORREIA - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Averiguar a regularidade do processo seletivo simplificado, Edital n.º 02/2020 Referências Processuais: Responsável: Francisco Araújo Galeno - Prefeito Dados complementares: Processos Apensados: TC/001122/2020 - Incidente Processual (relacionado ao TC/000744/2020); TC/002016/2020 - Agravo Regimental (em face da DM proferida no TC/001122/2020) Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

TC/015652/2020

AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Objeto: Verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Corona vírus - COVID-19 por meio da Dispensa Emergencial

nº 503/2020 e contratações decorrentes. Referências Processuais: Responsáveis: Davyd Teles Basílio – Diretor Hospital, Edilza Porto Mousinho de Moraes Pereira – Presidente da CPL, F. A. Cavalcante Comércio de Medicamentos Eireli, Distribuidora Saúde e Vida, Ello Distribuidora de Medicamentos Eireli Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração) ; Renato Frank de Castro Modestino - OAB/PI nº 14051 (Com procuração) ; Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 20 (VINTE)

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>